



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986955 - SP (2025/0077093-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : G C DA S (INTERNADO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DA GENITORA. ATO INFRACIONAL. VALIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de adolescente, com fundamento na inadequação da via eleita. A defesa sustenta nulidade absoluta de busca domiciliar realizada sem mandado judicial, sem situação de flagrância e sem consentimento válido da genitora do paciente, bem como a nulidade de todas as provas derivadas da diligência. Subsidiariamente, requer o retorno dos autos à origem para análise da existência de provas autônomas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial e com alegado consentimento da genitora do paciente configura violação ao domicílio apta a ensejar nulidade das provas obtidas; (ii) verificar se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita viola o princípio da colegialidade e o devido processo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça reafirma que o habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso concreto.

4. A jurisprudência da Corte admite a validade da busca domiciliar sem mandado judicial quando presente o consentimento do morador, ainda que não formalizado por escrito ou por gravação audiovisual, desde que corroborado por outros elementos dos autos.

5. O Tribunal de origem reconheceu que houve autorização da genitora do adolescente para o ingresso dos policiais, não tendo a defesa comprovado o alegado vício no consentimento prestado.

6. A diligência policial foi precedida de investigações que culminaram na identificação do paciente por meio de reconhecimento fotográfico e confissão, realizados antes da busca domiciliar, o que afasta a alegação de prova exclusivamente derivada da diligência impugnada.

7. A decisão monocrática está devidamente fundamentada e não viola o princípio da colegialidade, pois é passível de controle mediante agravo regimental, que assegura a reapreciação da matéria pelo colegiado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 986955 - SP (2025/0077093-5)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : G C DA S (INTERNADO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DA GENITORA. ATO INFRACIONAL. VALIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de adolescente, com fundamento na inadequação da via eleita. A defesa sustenta nulidade absoluta de busca domiciliar realizada sem mandado judicial, sem situação de flagrância e sem consentimento válido da genitora do paciente, bem como a nulidade de todas as provas derivadas da diligência. Subsidiariamente, requer o retorno dos autos à origem para análise da existência de provas autônomas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial e com alegado consentimento da genitora do paciente configura violação ao domicílio apta a ensejar nulidade das provas obtidas; (ii) verificar se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita viola o princípio da colegialidade e o devido processo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça reafirma que o habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso concreto.

4. A jurisprudência da Corte admite a validade da busca domiciliar sem mandado judicial quando presente o consentimento do morador, ainda que não formalizado por escrito ou por gravação audiovisual, desde que corroborado por outros elementos dos autos.

5. O Tribunal de origem reconheceu que houve autorização da genitora do adolescente para o ingresso dos policiais, não tendo a defesa comprovado o alegado vício no consentimento prestado.

6. A diligência policial foi precedida de investigações que culminaram na identificação do paciente por meio de reconhecimento fotográfico e confissão, realizados antes da busca domiciliar, o que afasta a alegação de prova exclusivamente derivada da diligência impugnada.

7. A decisão monocrática está devidamente fundamentada e não viola o princípio da colegialidade, pois é passível de controle mediante agravo regimental, que assegura a reapreciação da matéria pelo colegiado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado.

A defesa alegou a nulidade da prova decorrente de busca domiciliar realizada sem mandado judicial, fora de situação de flagrância e sem demonstração válida de consentimento do responsável legal, em afronta ao art. 5º, XI, da Constituição. Sustentou também a inadequação da medida de internação imposta.

No agravo, a Defensoria insiste na configuração de nulidade absoluta da diligência policial, destacando a inexistência de comprovação idônea do consentimento informado para o ingresso no domicílio, especialmente porque o adolescente não residia com sua genitora. Argumenta que a negativa do paciente não foi afastada por nenhum registro válido, o que implicaria violação à garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.

Requer o reconhecimento da nulidade da busca e de todas as provas dela derivadas, com a consequente absolvição do paciente, nos termos do art. 157, §§ 1º e 2º, do CPP. Subsidiariamente, requer o retorno dos autos à instância de origem para análise da existência de provas autônomas aptas a sustentar a medida socioeducativa imposta (e-STJ, fls. 284-289).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 275-281):

No caso em tela, o Tribunal de origem, ao desprover o recurso de apelação da defesa no ponto em que trata da legitimidade da abordagem policial, assim fundamentou (e-STJ, fls. 14-15):

Não há nulidade a declarar. Em que pese a relevância da fundamentação da defesa do apelante, não há como considerar ilícita a atividade desempenhada pelos policiais militares e, por via de consequência, tornar imprestável a prova produzida em sede extrajudicial. A ação policial revestiu-se de absoluta licitude, eis que amparada por fundadas razões e realizada após franquia de acesso, por parte da genitora do apelante, ao lar. Os policiais militares afirmaram que ocorreu esta autorização. O fato de não ter havido registro em áudio e vídeo ou termo escrito da autorização em nada afeta a prova oral produzida no sentido de que existira a autorização por parte da genitora do adolescente. Frise-se que, ao negar, posteriormente, ter ofertado referida autorização, inverte-se o ônus da prova, haja vista a presunção "juris tantum" de veracidade da palavra das autoridades competentes, competindo ao apelante demonstrar que não teria sido dada esta autorização, o que não ocorreu no caso concreto. Nenhuma lei obriga que a diligência de ingresso em domicílio seja acompanhada de áudio, vídeo ou autorização escrita. Assim, não há que se falar em irregularidade na atuação dos agentes, de modo que resta afastada a preliminar de nulidade processual.

Conforme assentado pelo Tribunal de origem, constata-se que os policiais realizaram diligências prévias após tomarem conhecimento de duas subtrações ocorridas em um posto de gasolina e em um supermercado, ocasião em que requisitaram as imagens do posto, bem como fizeram o reconhecimento fotográfico com uma das vítimas, ocasião em que foi possível identificar o adolescente paciente.

Posteriormente conseguiram localizar o paciente, o qual confessou a prática dos atos infracionais e, na sua residência, a genitora franqueou a entrada dos policiais e chegou a entregar aos investigadores as roupas utilizadas pelo adolescente durante as infrações.

Nesse sentido, evidencia-se nos autos que a busca domiciliar somente ocorreu após diligências preliminares realizadas pelos policiais, fato que culminou no reconhecimento do infrator e no ingresso na sua residência, situação que se amolda ao entendimento consolidado deste Superior Tribunal.

Destaco:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. BUSCA DOMICILIAR. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, na qual se alegou nulidade das provas oriundas de flagrante devido à violação de domicílio sem autorização judicial ou consentimento de morador. 2. A decisão agravada considerou válida a busca domiciliar, com base no consentimento do proprietário e no estado de flagrância, além de fundamentar a condenação em provas robustas de autoria e materialidade dos delitos. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, mas com consentimento do proprietário e em estado de flagrância, configura nulidade das provas obtidas. 4. Outra questão em discussão é se a decisão monocrática do relator, ao negar provimento ao recurso, viola o princípio da colegialidade e o devido processo legal. III. Razões de decidir **5. A busca domiciliar foi considerada válida, pois houve consentimento do proprietário e a situação configurava estado de flagrância, o que legitima a ação policial sem necessidade de mandado judicial.** 6. A decisão monocrática do relator não afronta o princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pelo colegiado. 7. A dosimetria da pena foi fundamentada com base em elementos concretos e específicos, não havendo ilegalidade manifesta que justifique a revisão da pena-base fixada. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A busca domiciliar sem mandado judicial é válida quando há consentimento do proprietário e estado de flagrância. 2. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando há possibilidade de agravo regimental. 3. A dosimetria da pena deve ser fundamentada com base em elementos concretos e específicos dos autos". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI e LVI; CPP, art. 563. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 831.827/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 799.404/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29.06.2023. (AgRg no HC n. 836.357/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifou-se)

(...)

Com efeito, não havendo nulidade a ser reconhecida quanto à busca domiciliar e estando o ato coator devidamente fundamentado e em consonância com o entendimento desta Corte, não há como conceder-se a o pretendido, uma vez que, além de ausência de nulidade do conjunto probatório, a medida socioeducativa mostrou-se razoável e proporcional frente ao ato infracional cometido pelo paciente.

Por esses fundamentos, do substitutivo e, não conheço habeas corpus análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

No caso em tela, a decisão agravada observou que o *habeas corpus* foi manejado como substitutivo de recurso cabível, o que contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Apenas em hipóteses excepcionais de

manifesta ilegalidade ou teratologia admite-se o conhecimento do *writ*, o que não se configurou no caso concreto.

O agravo insiste na tese de nulidade da busca domiciliar, mas a matéria foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual afirmou a licitude da diligência policial, com base em autorização expressa da genitora do adolescente, o que afasta qualquer ilegalidade manifesta ou flagrante vício que justificasse a concessão da ordem de ofício.

Em casos análogos, esta Corte assim entendeu:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ABORDAGEM POLICIAL E BUSCA DOMICILIAR. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a validade de abordagem policial e busca domiciliar com base em fundada suspeita e consentimento voluntário.

2. O Tribunal de origem considerou que a abordagem foi justificada por informações de um motorista de aplicativo sobre atitude suspeita do passageiro, que portava uma bolsa com odor de substância entorpecente.

3. A busca domiciliar foi realizada com o consentimento do agravante, afastando a alegação de violação de domicílio.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem policial e a busca domiciliar foram realizadas de forma legal, considerando a alegação de ausência de situação flagrancial e a voluntariedade do consentimento para a busca.

5. Outra questão em discussão é a aplicabilidade da atenuante da confissão espontânea para redução da pena abaixo do mínimo legal, em face da Súmula 231/STJ.

III. Razões de decidir

6. A abordagem policial foi considerada legítima devido à fundada suspeita, corroborada por informações de terceiros e comportamento do agravante.

7. A busca domiciliar foi validada pelo consentimento voluntário do agravante, não havendo violação de domicílio.

8. A revisão dos elementos fáticos demandaria reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

9. A aplicação da atenuante da confissão espontânea não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento consolidado na Súmula 231/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A abordagem policial é legítima quando baseada em fundada suspeita corroborada por informações de terceiros e atitude duvidosa do abordado. 2. A busca domiciliar consentida voluntariamente pelo investigado não configura violação de domicílio. 3. A atenuante da confissão espontânea não reduz a pena abaixo do mínimo legal, conforme Súmula 231/STJ".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "d";

Súmula 7/STJ; Súmula 231/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 716902, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Sexta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, AgRg no HC 650.949/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25.10.2021.

(AgRg no AREsp n. 2.759.526/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DE MORADORA. DIVERGÊNCIA DE VERSÕES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva de acusado de homicídio qualificado, com base na gravidade concreta do crime e na periculosidade do recorrente. Ademais, foi indeferido o pedido de trancamento da ação penal, ante a inexistência de nulidade, de manifesta inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a persecução penal.

II. Questão em discussão

2. Verificar se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; se é válida a busca domiciliar realizada mediante alegado consentimento da moradora; se houve quebra da cadeia de custódia da prova capaz de ensejar nulidade; e se estão presentes os requisitos legais da denúncia e o suporte probatório mínimo à ação penal.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em fatos concretos que evidenciam a periculosidade do acusado, como a circunstâncias que permeiam o crime, além da periculosidade social do recorrente, diante das informações de seu comportamento violento junto da comunidade local, o que, inclusive, teria levado pessoas a se recusarem a prestar depoimento perante a autoridade policial, por medo de represálias. No tocante às premissas fáticas abordadas pelas instâncias ordinárias, inviável conclusão diversa, pois inadmissível o reexame do acervo fático-probatório na via eleita.

4. A alegação de nulidade da busca domiciliar não pode ser acolhida, uma vez que consta nos autos informação de que o ingresso foi autorizado pela companheira do investigado, na presença de advogados, e que a falta de autorização alegada pela defesa diante da negativa da moradora na fase judicial ainda seria objeto de instrução criminal. A solução da existência de versões conflitantes sobre o consentimento demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

5. A tese de quebra da cadeia de custódia também não se sustenta, pois não há nos autos elementos concretos que evidenciem adulteração ou irregularidade na preservação da prova. A alegação de nulidade em abstrato não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que exige demonstração de prejuízo efetivo (art. 563 do CPP).

6. Inexistente inépcia da denúncia, que preenche os requisitos do art. 41 do CPP, contendo a descrição dos fatos com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação penal, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7. Da mesma forma, não se verifica ausência de justa causa, uma vez que a denúncia está amparada em elementos de prova mínimos colhidos na fase inquisitorial, não sendo possível reconhecer, de plano, a atipicidade da conduta ou a inexistência de autoria.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é cabível quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade do delito e a periculosidade do agente. 2. A validade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial exige análise do consentimento prestado e, havendo controvérsia fática sobre sua existência que ainda será objeto de instrução criminal, é incabível exame aprofundado na via do habeas corpus. 3. A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova exige demonstração concreta de adulteração ou prejuízo, não sendo suficiente a mera ausência de documentação. 4. A denúncia que descreve os fatos, indica os indícios de autoria e materialidade e permite o exercício da defesa não é inepta. 5. A justa causa para a ação penal está presente quando há suporte probatório mínimo nos autos, sendo incabível o trancamento da ação na ausência de flagrante ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 312, 313, 563 e 158-A a 158-F; CF/1988, art. 5º, XI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 764.854/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21/12/2022; STJ, HC 846.497/ES, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024; STJ, AgRg no RHC 182.310/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 17/5/2024;

STJ, AgRg no RHC 145.671/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 31/8/2021; STJ, AgRg no HC 748.669/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/12/2022.

(AgRg no RHC n. 208.857/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

Ademais, a defesa sustenta que todas as provas derivaram da busca domiciliar, o que implicaria sua contaminação. Todavia, a decisão agravada ressalta que o reconhecimento fotográfico e a confissão do paciente foram realizados previamente à diligência, de modo que há elementos autônomos e válidos que sustentam a condenação.

Por esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0077093-5

**AgRg no
HC 986.955 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15025259320248260015

EM MESA

**JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : G C DA S (INTERNADO)
CORRÉU : P G DE F T
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio
- Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G C DA S (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.